



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122813 - SP (2025/0464269-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANTONIO ALEX VIEIRA ALVES
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME RIBEIRO FERREIRA - PA033012
ANA FLÁVIA BARROS SOUZA - PA035000
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
AGRAVADO : TGBFC INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA
OUTRO NOME : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há preclusão consumativa quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional quando não impugnada no agravo interno; (ii) a revisão, em recurso especial, da conclusão fática sobre o esgotamento dos meios de intimação pessoal e da consequente validade da intimação por edital para leilão extrajudicial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) presentes os mesmos óbices ao conhecimento pela alínea a, é possível o exame do dissídio pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, aos fundamentos da decisão monocrática que afastou a negativa de prestação jurisdicional acarreta preclusão consumativa, mantendo-se íntegros os pontos não atacados.

4. O reconhecimento, pela instância ordinária, de diligências infrutíferas em dias e horários diversos no endereço contratual e da certificação de que o devedor estava em local ignorado, incerto ou inacessível (Lei 9.514/1997, art. 26, § 4º) é conclusão fático-probatória, e sua revisão demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a intimação por edital no leilão extrajudicial quando esgotados os meios para a intimação pessoal, e impede, em recurso especial, a reanálise do esgotamento das tentativas por envolver matéria de fato.

6. Os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea a do art. 105, III, da Constituição, obstam a análise pela alínea c, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122813 - SP (2025/0464269-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ANTONIO ALEX VIEIRA ALVES
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME RIBEIRO FERREIRA - PA033012
ANA FLÁVIA BARROS SOUZA - PA035000
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
AGRAVADO : TGBFC INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA
OUTRO NOME : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há preclusão consumativa quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional quando não impugnada no agravo interno; (ii) a revisão, em recurso especial, da conclusão fática sobre o esgotamento dos meios de intimação pessoal e da consequente validade da intimação por edital para leilão extrajudicial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (iii) presentes os mesmos óbices ao conhecimento pela alínea a, é possível o exame do dissídio pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica, no agravo interno, aos fundamentos da decisão monocrática que afastou a negativa de prestação jurisdicional acarreta preclusão consumativa, mantendo-se íntegros os pontos não atacados.

4. O reconhecimento, pela instância ordinária, de diligências infrutíferas em dias e horários diversos no endereço contratual e da certificação de que o devedor estava em local ignorado, incerto ou inacessível (Lei 9.514/1997, art. 26, § 4º) é conclusão fático-probatória, e sua revisão demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a intimação por edital no leilão extrajudicial quando esgotados os meios para a intimação pessoal, e impede, em recurso especial, a reanálise do esgotamento das tentativas por envolver matéria de fato.

6. Os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso pela alínea a do art. 105, III, da Constituição, obstam a análise pela alínea c, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO ALEX VIEIRA ALVES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 311, e-STJ):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. BEM IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS LEILÕES, SEUS EFEITOS E NULIDADE DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEILÕES MANTIDOS. 1. Ação julgada improcedente em primeira instância. 2. Recurso do autor desacolhido. 3. Inadimplemento incontroverso. Excussão da garantia. Ausente irregularidade na intimação do autor das datas dos leilões. Mutuário que não procedeu à purgação da mora, nem exerceu o direito de preferência. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 329-334, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 337-355, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 26, §§ 3º, 3º-A e 4º, da Lei 9.514/1997; arts. 489, § 1º, I, II, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento específico de questão fundamental ao deslinde do feito; nulidade da intimação por edital, por falta de esgotamento das tentativas de intimação pessoal, inclusive por correspondência com AR e por hora certa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 379-389, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 390-393, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 396-414, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 417-421, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 435-439, e-STJ), **conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial**, ante: a) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de reexame da validade da intimação por edital, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 443-451, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos e reitera a alegação de ofensa aos arts. 26, §§ 3º, 3º-A e 4º, da Lei 9.514/1997.

Impugnação às fls. 456-464, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 435-439, e-STJ, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, ante o afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC) e a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ à tese de invalidade da intimação por edital.

Neste recurso (fls. 443-451, e-STJ), limita-se o agravante a refutar a referida decisão quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, nada falando acerca do afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual fica integralmente mantida a deliberação unipessoal no ponto, reconhecendo-se a **preclusão consumativa** da matéria.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA - SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irrisignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 911.309/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 10/05/2017)

Mantém-se, assim, integralmente a decisão agravada quanto aos pontos não impugnados.

2. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que os fatos seriam incontroversos — ausência de AR e de intimação por hora certa — e

que a controvérsia seria estritamente de direito, relativa ao padrão de esgotamento dos meios de intimação pessoal exigido pelo art. 26, §§ 3º, 3º-A e 4º, da Lei 9.514/1997, o que configuraria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Sem razão.

Consoante pontuado na decisão agravada, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela regularidade da intimação por edital, porquanto o recorrente não foi localizado no endereço contratual, apesar de diligências realizadas por preposto do cartório em dias e horários diferentes, circunstância que levou ao reconhecimento de que se encontrava em local ignorado, incerto ou inacessível, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei 9.514/1997.

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 313-314, e-STJ):

3.1. Não há nulidade no procedimento extrajudicial promovido pelo banco credor, ante o inadimplemento incontroverso do mutuário (fls. 306).

3.2. Como bem pontuado na r. sentença:

(...) O documento de fl. 169 expressamente informa que o requerente foi procurado, em seu endereço, por preposto do 1º Cartório do Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Bragança/PA, em dias e horários diferentes, todavia, sem ser encontrado para receber a intimação, de modo que não há falar em irregularidade do procedimento em razão da intimação pela via editalícia.

Consigno que o fato de as diligências terem sido realizadas em horário comercial não invalida as diligências promovidas pelo serventuário do cartório. Outrossim, também não há falar em tentativa de intimação por correspondência ou por hora certa, tendo em vista que, nos termos do supratranscrito § 4º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, o fato que autoriza a intimação por edital é a certificação pelo serventuário de que o devedor encontra-se em local ignorado, incerto ou inacessível.

A reforma do julgado, para que se reconheça a nulidade da intimação por edital ante o alegado não esgotamento dos meios de intimação pessoal, exigiria a revisão da conclusão fática de que o recorrente se encontrava em local ignorado, incerto ou inacessível — premissa sobre a qual a Corte de origem assentou a aplicabilidade do art. 26, § 4º, da Lei 9.514/1997 —, providência que encontra óbice na **Súmula 7/STJ**.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA ENCONTRAR O MUTUÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, sendo válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal. 2. Na presente hipótese, segundo informado pela instância ordinária, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato, contudo não foi exitosa em razão de mudança de

endereço. Assinalou que, em virtude de infrutíferas tentativas de localização do devedor, procedeu-se com a intimação por edital, conforme a exigência da lei, tendo sido demonstrada nos autos a ciência inequívoca que o bem seria leiloadado em outubro de 2019. 3. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, reverter a conclusão do colegiado estadual que atestou a ciência inequívoca da parte devedora da data do leilão extrajudicial, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.962/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal" (AgInt no AREsp 1422337/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 27/06/2019, g.n.) **2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido acerca do esgotamento dos meios necessários e da publicação da notificação no jornal local demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.** 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.782.140/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c" (AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 08/03/2018), ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

Confira-se: **AgInt no AREsp n. 2.086.256/PR**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; **AgInt no AREsp n. 1.996.496/RJ**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023; **AgInt no REsp n. 1.999.268/MG**, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

4. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.813 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464269-3

Número de Origem:
10039415020248260405

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALEX VIEIRA ALVES

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME RIBEIRO FERREIRA - PA033012
ANA FLÁVIA BARROS SOUZA - PA035000

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

AGRAVADO : TGBFC INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA

OUTRO : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL
NOME

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ALEX VIEIRA ALVES

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME RIBEIRO FERREIRA - PA033012
ANA FLÁVIA BARROS SOUZA - PA035000

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

AGRAVADO : TGBFC INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA

OUTRO : MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL
NOME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026